

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006033477

Nome: C.E. CASTRO ALVES

Assunto: Recredenciamento, renovação da autorização, autorização e validação dos atos pedagógicos do Colégio Estadual Castro Alves

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 658/2020

1. HISTÓRICO

O **Colégio Estadual Castro Alves** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. da Divisa, N. 76, Vila Santa Helena - Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o **Recredenciamento e Renovação da Autorização** para oferta do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio, autorização para oferta do 6º ano do ensino fundamental, a partir de 2020 e validação dos atos pedagógicos.

2. ANÁLISE

O **Colégio Estadual Castro Alves** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental 7º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB Nº 141 de 09 de março de 2017, com vigência de até 31 de dezembro de 2020.

O terreno escolar mede 538,93 m² e o prédio está edificado em uma área de 4.138,20 m², sendo sua estrutura composta de 08 salas de aula, sala para direção, secretaria, professores, 02 de coordenação, laboratório de informática, biblioteca, refeitório, cozinha, almoxarifado, 02 banheiros para alunos e 02 para funcionários, quadra esportiva coberta e pátio descoberto arborizado.

O acervo da biblioteca é composto de 10.358 exemplares.

Conforme Ofício Nº 17904/2021 - SEDUC, o Alvará da Vigilância Sanitária e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros estão sendo providenciados, sendo que foi anexado aos autos, o protocolo de solicitação de visita do Corpo de Bombeiros.

Em 2019, foram matriculados 555 alunos, dos quais, 332 foram aprovados, 171 transferidos, 25 evadiram e 27 foram reprovados.

O Art. 58, § 9º do Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico citam a História e Cultura Afro-brasileira e Indígena.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político-Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico apresentado pela Coordenação Regional de Educação de Goiânia e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 15 turmas ativas, 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

2. Dos 24 professores, 01 ministra componente curricular diferente daquele em que é licenciado.

3. VOTO

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Castro Alves**, localizado na Av. da Divisa, nº 76, Vila Santa Helena - Goiânia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referente à oferta do ensino fundamental do 6º ano, de janeiro de 2020 até a presente data.
- **Recredenciar o Colégio Estadual Castro Alves**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** o ensino fundamental do 6º ano, referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e das 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar”.

- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de retenção, transferência e evasão.
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos”.

- **Incluir** no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º e inciso XVII do Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15).
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o **Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros**, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o **Alvará da Vigilância Sanitária**, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Recomendar** à gestora escolar que observe e cumpra o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 10 dias do mês de dezembro de 2021.

Osvany da Costa Gundim
Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por **unanimidade**, o voto da Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 09 dias do mês de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **OSVANY DA COSTA GUNDIM CARDOSO, Conselheiro (a)**, em 10/12/2021, às 10:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 14/01/2022, às 08:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016494990** e o código CRC **AB5BEA88**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006033477

SEI 000016494990